RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.578 - PI (2019/0092192-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	LEANDRO PAES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LEANDRO PAES DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0712696-25.2018.8.18.0073).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante no dia 16/12/2018 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, porque, após uma briga generalizada, teria perfurado com faca o senhor Raimundo da Costa Lima Santos, que veio a óbito (e-STJ fl. 11).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que o decreto de prisão preventiva do recorrente não foi devidamente fundamentado e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Sublinhou que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 58):

> *PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO SIMPLES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM CONHECIDA, PORÉM, DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *1.Havendo prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da*

> *instrução criminal (para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que magistrado aponte fatos que justifiquem a necessidade da medida extrema, sob pena de nulidade da decisão proferida;*
>
> *2.Na hipótese, partindo-se da premissa de que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art.312, caput do CPP), verifico que agiu acertadamente o magistrado a quo ao decretar a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime periculosidade do paciente, configurada pelas diversas lesões sofridas pela vítima, o que resultou na sua morte, não havendo pois que falar em ausência de fundamentação no decisum;*
>
> *3. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de per si garantirem a revogação da custódia. Precedente do STJ;*
>
> *4.Ordem conhecida, porém, denegada, à unanimidade.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do recorrente não foram devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Sublinha que há excesso de prazo para formação da culpa, pois o recorrente está preso preventivamente desde 16/12/2018. Lembra novamente que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária,

não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, a prisão foi mantida pelo Tribunal de origem, mencionando o decreto de prisão preventiva, em razão da gravidade concreta do crime, da periculosidade do recorrente e como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, como se depreende do seguinte trecho transcrito no acórdão (e-STJ fl. 61):

> *(...). Partindo-se da premissa de que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art.312, caput do CPP), verifico que agiu acertadamente o magistrado a quo ao decretar a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e periculosidade do paciente, configurada pelas diversas lesões sofridas pela vítima, o que resultou na sua morte em decorrência de "lesão perfuro cortante em região peitoral direita de cerca de 2,5cm; lesão perfuro cortante hemitórax direito a nível de linha axilar anterior de 2,0cm ".*
>
> *O magistrado também justificou a imposição da custódia cautelar na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente empreendeu fuga do local, após a prática delitiva, sendo 'capturado dentro de um veículo, que trafegava em sentido ao Estado da Bahia ".*
>
> *Desse modo, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade"[1].*
>
> *Outrossim, havendo a indicação de motivos concretos para justificar a imprescindibilidade da custódia cautelar, mostra-se então incabívcl a aplicação de medidas cautclarcs alternativas, uma vez que insuficientes para resguardar a ordem pública, consoante jurisprudência do STJ. (...).*

Quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, vale lembrar que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica de plano no caso em

exame.

Lado outro, eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si só, não obstam a segregação cautelar, notadamente quando reconhecida a existência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator